



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 2019.09.24.1, QUE TEVE POR OBJETO LOCAÇÃO DE VEICULOS COM MOTORISTA, DESTINADOS AO GABINETE DO PREFEITO E A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUARIA DO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

A empresa **MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto à declaração de vencedor do **EDNILTON DOS SANTOS NASCIMENTO** por ter descumprido o item 6.3.2.1 e do **REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA** por ter descumprido o item 6.3.1.2.1, por entender que o edital deve ser cumprido por todos os participantes do certame.

1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado ocorreu no dia 14 de outubro de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contados do resultado.

2). DOS FATOS

Inconformada com o resultado a empresa **MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **EDNILTON DOS SANTOS NASCIMENTO**, apresentou apenas sua CNH para o cumprimento do item 6.3.2.1 a qual deveria ter apresentado prova de inscrição no cadastro de pessoa física e a proponente **REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA**, apresentou comprovante de endereço com a sua emissão superior a 60 (sessenta) dias, descumprindo o item 6.3.1.2.1 do edital. A comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.



Essa atitude é manifestamente ilegal, á medida que, por óbvio, que a decisão de acatar a documentação das proponentes não se faz jus as condições editalicias, ferindo a constituição.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalicia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente a habilitação.

Aliás, o §3, do art. 43 da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada á aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o principio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

No momento concernente aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes das propostas de preços e documentos de habilitação, foi registrado os mesmos motivos apresentados pelo recorrente, como segue:

(...)

Neste momento a Pregoeira esclareceu de pronto os questionamentos destacados, informando que quanto ao **item 6.3.1.2.1**, foi considerado o comprovante de endereço atualizado, conta de energia emitida em julho, porém com vencimento em setembro, e como o edital se refere á data de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores á data da abertura da sessão, levando em conta que este documento foi exigido somente para verificar o endereço do proponente, podendo o mesmo também ser comparado com a certidão de débitos municipais, que comprova a atualização do endereço do proponente, e levando em consideração o formalismo moderado em licitações que se relaciona a ponderação entre o principio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, entre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração; Trazendo aqui ainda o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais á proteção das prerrogativas dos administrados. Aceitei o referido comprovante como válido para esta licitação. Quanto ao questionamento do **item 6.3.2.1** que trata de Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando o licitante falou que o proponente vencedor não apresentou o referido documento, ele não levou em consideração que esta prova de regularidade pode ser feita por qualquer documento



que conste o CPF do proponente, e neste caso, mais uma vez levando em consideração o formalismo moderado em licitações que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, entre eles a busca da proposta mais vantajosa para a Administração; trazendo aqui ainda o que orienta o TCU no acórdão 357/2015- Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Aceitei como Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Carteira Nacional de Habilitação que consta o referido CPF, e ainda todas as certidões de regularidade fiscais que também constam o referido CPF.

Portanto, além de terem sido sanadas as dúvidas no ato do procedimento licitatório o recorrente usou do seu direito de apresentar a referida peça recursal, a qual passa a ser analisada.

3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

3.1. FORMALISMO MODERADO.

A administração pública não pode excluir um licitante do processo licitatório por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidade formais na documentação de habilitação ou por erro no extenso dos valores informados na proposta.

Nesse sentido, desclassificar ou inabilitar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável dentro dos documentos já acostados no processo licitatório não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor.

Desse modo, o recorrente alega que os itens 6.3.1.2.1 e 6.3.2.1 não foram atendidos pelos respectivos participantes: REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA e EDNILTON DOS SANTOS NASCIMENTO e que a Administração desconsiderou os referidos itens no ato da declaração de vencedor.



De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Entretanto, o formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, ou seja, se torna desnecessário o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado é implícito na Lei Federal de nº 9.784/99, art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo Único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
VI- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
(...)
IX- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, evitando assim, excessos e limitações no rigor na medida que tal análise, não prejudique os demais participantes da disputa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, reforça esse entendimento:

ACÓRDÃO 357/2015.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o

(Handwritten signature)



formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO 8.482/2013.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO 2302/2012.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Ora, se as dúvidas que surgirem poderão ser sanadas dentro dos documentos já acostados no procedimento licitatório o procedimento adotado no certame foi razoável, haja vista os itens 6.3.1.2.1 e 6.3.2.1 serem anexados em quase todos os documentos. Vejamos o que dizem:

(...)

6.3.1.2. Comprovante de endereço atualizado em nome do proponente;

6.3.1.2.1. O comprovante de endereço atualizado, com data de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, sendo válidos comprovantes de IPTU, correspondência bancária, contas de água, energia, gás, telefone ou contrato de aluguel de imóvel.

(...)

6.3.2.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF).

Ao contrário do que relata a recorrente, os pontos em questão foram sanados nos próprios documentos anexados ao processo, ou seja, quanto ao **item 6.3.1.2.1** foi considerado o comprovante de endereço atualizado, conta de energia emitida em julho, porém com vencimento em setembro, e como o edital se refere a data de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura da sessão, levando em conta que este documento foi exigido somente para verificar o endereço do proponente, podendo o mesmo também ser comparado com a certidão de débitos municipais, que comprova a atualização do endereço do proponente, e **item 6.3.2.1** que trata de Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), foi levado em consideração a Carteira Nacional de Habilitação – CNH já que a regularidade do CPF pode ser feita por qualquer documento que conste o nome do proponente e a numeração.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, conforme regras elencadas e o respeito aos princípios que regem os procedimentos.

Portanto, após análise dos fatos apresentados na peça recursal que foram os mesmo informados na ATA do dia 14 de outubro de 2019, não possuem respaldo jurídico, o que mantém o resultado proferido no certame inalterado.

4). DA DECISÃO

Diante das razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer o referido recurso interposto pela empresa MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, por entender que REGIVAN DIOGENES DE SOUSA MOURA, que apresentou o comprovante de endereço com a emissão com mais de 60 (dias) da data do certame o que supostamente teria descumprido o item 6.3.1.2.1 foi comparado com a certidão de débitos municipais que encontra-se atualizada, o que comprova a atualização do endereço do proponente, e EDINILTON DOS SANTOS NASCIMENTO que não apresentou o documento da Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) o que suspostamente teria descumprido o item 6.3.2.1, foi levado em consideração a Carteira Nacional de Habilitação – CNH já que a regularidade do CPF pode ser feita por qualquer documento que conste o nome do proponente e a numeração.

Horizonte, 18 de outubro de 2019.



ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE